

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10° andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005477-98.2019.8.24.0036/SC

AUTOR: JEAN CARLOS STAHELIN

AUTOR: JCS ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: R.E.A.L. ADMINISTRADORA LTDA RÉU: FOGACA MALHAS LTDA - ME

RÉU: FM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Falência proposto por JEAN CARLOS STAHELIN e JCS ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA em face da empresa R.E.A.L. ADMINISTRADORA LTDA, FOGACA MALHAS LTDA - ME e FM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, em 11/10/2019.

Aduziram que a empresa JCS Engenharia celebrou um contrato de mútuo com a empresa FM Factoring. Argumentou que a empresa foi representada por Rodrigo Antônio Menel Fogaça, que além de sócio administrador da FM Fomento, era também sócio da empresa Real Administradora, juntamente com seu irmão e seus genitores.

Relataram que a transferência de valores do contrato em questão para a empresa Real Administradora associada à assinatura de cheques pela Fogaça Malhas, indica confusão patrimonial. Ainda que a empresa Real Administradora seja designada como administradora de bens próprios, operava em conjunto com a FM Fomento, utilizando recursos emprestados sem considerar seus próprios interesses.

Argumentou que os sócios investiram considerável capital na Real Administradora, enquanto acumulavam dívidas significativas em várias instituições financeiras, resultando em execuções judiciais que ultrapassam 1 milhão de reais. Defendeu que as empresas envolvidas integram um grupo econômico controlado pelos mesmos sócios, especialmente Rodrigo Fogaça, pela confusão patrimonial e pelos empréstimos recentes sem destinação clara. Ao final, informou que é credora da parte ré em mais de R\$110.000,00, valor que excede o limite legal para acionar a falência.

Dessa forma, pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica em razão da configuração de grupo econômico e a decretação da falência das empresas rés.

Da Decisão

Na decisão de evento 7.1 foi determinada a citação das empresas rés.



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Da Contestação da ré REAL ADMNISTRADORA e da Réplica

Citada, a ré Real Administradora apresentou contestação no evento 69.1. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, relatando que o Sr. Rodrigo Antonio Menel Fogaça ultrapassou os poderes da procuração que tinha recebido, bem como salientou que não recebeu qualquer benefício com as negociações. No mérito, defendeu que a utilização da empresa ocorreu por abuso de procuração, pugnando pela responsabilidade pessoal de quem emitiu os cheques. Argumentou que se trata de mero inadimplemento, envolvendo outra empresa. Destacou a gravidade da decretação de falência. Ao final, requereu a improcedência da demanda pela inadequação do pedido de falência como instrumento de cobrança.

A parte autora apresentou réplica no evento 92.1. Impugnou as alegações da ré, argumentou que havia participação da ré nas atividades em conjunto com as demais empresas, defendendo a existência de confusão patrimonial e de grupo econômico. Quanto à alegação de que a falência não seria justificada, aduziu que o pedido era legítimo e que a medida visava proteger outros credores e evitar a dilapidação do patrimônio existente.

Da Contestação da ré FM FACTORING e da Réplica

Citada, a ré FM Factoring apresentou contestação no evento 205.1. Argumentou que o não pagamento da dívida foi por mero inadimplemento, destacando sua situação de crise interna. Enfatizou que decretação da falência não poderia ser utilizada como ferramenta de coerção para o recebimento de dívidas. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé e das custas e honorários advocatícios.

A parte autora apresentou réplica no evento 213.1. Reiterou seus argumentos para impugnar as alegações apresentadas na contestação.

Da Contestação da ré FOGAÇA MALHAS e da Réplica

Citada, a ré Fogaça Malhas apresentou contestação no evento 207.2. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o representante Rodrigo Antônio Menel Fogaça agiu de forma imprudente e extrapolou os poderes concedido na procuração, que tinha como objetivo apenas a administração da conta bancária. No mérito, defendeu se tratar apenas de um inadimplemento e que o pedido de falência era uma medida extrema. Argumentou que a falência impediria os demais credores de receberem seus créditos e que existiam outros meios legais menos graves para compelir a devedora ao pagamento. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica no evento 213.2. Reiterou os termos já expostos.

Do Saneamento



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No evento 227.1 foi realizado o saneamento do processo. Ficou determinado que as questões processuais pendentes seriam analisadas com o mérito da demanda. No mais, restou determinado a produção de prova testemunhal.

<u>Da Instrução</u>

Houve audiência de instrução (evento 272.1), sendo que os depoimentos se encontram no evento 270.1.

As partes apresentaram alegações finais nos eventos 290.1, 291.1 e 292.1.

O Ministério Público apresentou alegações finais no evento 297.1,

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Da Ilegitimidade Passiva

Foi apresentada a preliminar de ilegitimidade passiva pelas rés Real Administradora (evento 69.1) e Fogaça Malhas (evento 207.2).

Entretanto, a matéria alegada se confunde com o mérito e será analisada oportunamente.

Do Mérito

Do Grupo Econômico Familiar

Pretende a parte autora o reconhecimento da formação de grupo econômico entre as empresas rés Real Administradora, Fogaça Malhas e FM Factoring, haja vista que as condutas das empresas rés geraram uma série de interconexões entre empresas e sócios, gerando confusão patrimonial e desvio de finalidade. Dessa forma, apontaram a realização de transferências de valores entre as empresas, utilização de procuração para movimentação financeira, levantamento de empréstimos sem destinação clara, e acumulação de dívidas expressivas.

Pois bem, diante das supostas práticas que configuram a formação de grupo econômico, para posterior análise do abuso da personalidade jurídica, é necessário a demonstração de violação do disposto no art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
- § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
- I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
- § 3° O disposto no caput e nos §§ 1° e 2° deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
- $\S 4^{\circ}$ A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Da leitura do §4º acima indicado percebe-se que a simples existência do grupo econômico não se revela suficiente para se acolher o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica requerida, sendo imprescindível que se comprove que esta vem atuando com desvio de finalidade ou que haja confusão patrimonial.

De plano destaco que a celeuma deve ser analisada em três etapas: inicialmente é preciso averiguar a existência dos requisitos necessários para reconhecimento da formação do grupo econômico e, em sendo positiva a conclusão, em uma segunda etapa, será preciso avaliar a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil para acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, fazendo-se presentes os requisitos para acolhimento do pedido de desconsideração, necessário será determinar quais os reflexos desta decisão na eventual decretação de falência.

Pois bem, dito isso, passo à análise dos requisitos necessários à configuração do grupo econômico.

Consabido que a legislação brasileira regulamenta apenas o grupo econômico de direito, aquele formalmente constituído de acordo com os regramentos estabelecidos na Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), onde as partes se obrigam a combinar recursos e esforços para realização dos seus objetos sociais ou para participarem de atividades e empreendimentos em comum, sendo esta situação devidamente registrada.



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No entanto, invariavelmente surgem os grupos econômicos de fato, os quais se formam não apenas entre as sociedades anônimas, mas entre outros tipos societários. Seriam aqueles em que não ocorre a formalização quanto à sua formação, muito embora as empresas integrantes se beneficiem dessa condição.

A legislação cível não estabelece critérios específicos para sua identificação, de maneira que os Tribunais Pátrios vem aplicando analogicamente os critérios estabelecidos pela legislação trabalhista para o seu reconhecimento, os quais são: a atuação de forma coordenada com objetivos comuns <u>ou</u> a subordinação entre as empresas, além da identidade de sócios, muito embora este último requisito sozinho não seja suficiente para caracterizar a formação do grupo.

Com relação à identidade de sócios verifico que a empresa FOGAÇA MALHAS é formada pelos sócios Altevir Antônio Fogaça Jr e Lucia Fogaça, por sua vez REAL ADMINISTRADORA é formada pelos sócios Altervir Antônio Fogaça Jr., Lucia Fogaça, Rodrigo Fogaça e Eduardo Fogaça, a empresa FM FACTORING, por sua vez, também tem em seu quadro social Rodrigo Fogaça e Ricardo Felippi.

Conforme já pontuado na decisão de evento 7.1, há elementos, inclusive em outros processos, que demonstram o vínculo familiar entre os sócios das empresas, não havendo dúvidas, portanto, com relação à identidade de sócios de todas as empresas.

Ademais, as evidências apresentadas pelas provas documentais e pelas informações na presente demanda, destacam que as empresas Fogaça Malhas e Real Administradora compartilham o mesmo endereço, no qual está localizado o escritório de advocacia de Altevir Fogaça, conforme registros e documentos presente nos autos de n.º 5004197-92.2019.8.24.0036.

Além disso, as procurações apresentadas (eventos 69.3 e 207.1) demonstram que Sr. Rodrigo Antônio Menel Fogaça tinha amplos poderes para movimentar as contas bancárias da empresa Real Administradora e da Fogaça Malhas.

Nesse sentido, é evidente que o procurador, Sr. Rodrigo Antônio Menel Fogaça, assinou os cheques em nome da empresa Fogaça Malhas, conforme comprovado pelos documentos dos eventos 1.16 a 1.22.

Os laços entre as empresas vão além disso.

O imóvel registrado sob o número 9.261, pertencente à Real Administradora, foi dado em garantia fiduciária como parte de um contrato envolvendo a FM Factoring, o qual possuía como avalistas os Srs. Rodrigo Fogaça e Ricardo Felippi (processo 5004197-92.2019.8.24.0036/SC, evento 16, MATRIMÓVEL47). O mesmo aconteceu com a Fogaça Malhas, que usou imóveis da Real Administradora como garantia de seus contrato de alienações fiduciárias (evento 16, MATRIMÓVEL49).



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Além disso, a FM Factoring, em sua defesa, apresenta um comprovante de pagamento (evento 205.3), informando que os valores objetos dos autos estariam pagos. Contudo, os cheques foram firmados pela FM Factoring e o comprovante de pagamento demonstra que o pagamento foi efetuado por Real Administradora. Tais fatos indicam a falta de distinção clara entre as atividades e os patrimônios das empresas e seus sócios.

É possível observar que as empresas, mesmo que não compartilhem o mesmo ramo de atividade declarado, apresentam um comportamento empresarial de colaboração mútua. Isso se manifesta por meio de estratégias e ações realizadas por uma empresa em favor da outra, mesmo que, a princípio, essas ações pareçam estar dentro dos limites legais. No entanto, essa colaboração demonstra uma relação mais complexa do que aparenta à primeira vista.

Não há dúvidas, portanto, que as empresas atuam de forma coordenada e com objetivos comuns.

Com base nas evidências apresentadas durante o processo, incluindo a identidade de sócios, a confusão patrimonial e a equivalência de atividades entre as empresas envolvidas, é inegável a existência de um grupo econômico.

Os laços financeiros e operacionais entre essas entidades são claros, refletindo uma interdependência que transcende as fronteiras formais entre as empresas. Essa interconexão é evidenciada não apenas pela transferência de recursos entre as empresas e pela utilização compartilhada de seus ativos, mas também pela atuação conjunta de seus sócios em diversas transações comerciais.

Note-se que todas as circunstâncias destacadas, corroboradas pela documentação colacionada ao processo, conduzem à uma única conclusão, qual seja, que <u>as empresas Real Administradora, Fogaça Malhas e FM Factoring Fomento compõe um grupo econômico de fato.</u>

Superada a primeira etapa, necessário averiguar se a conduta da requerida se amolda ao disposto no art. 50 do Código Civil, ou seja, se houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA FILIAL NO BRASIL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATRAIR AO POLO PASSIVO AS EMPRESAS SÓCIAS PERTENCENTES A GRUPO EMPRESARIAL TRANSNACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA ESCLARECER A CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE COM INTUITO DE FRAUDAR CREDORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput do artigo 50 do CC/2002 não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

jurídica.

- 2. Até por estar o interesse individual de uma empresa subordinado ao interesse geral de todo o complexo de empresas agrupadas, inevitável a transferência de ativos de uma sociedade a outra, ou uma distribuição proporcional de custos e prejuízos entre todas, devendo ser chamada a responder a controlada por atos da controladora, ou vice-versa, quando verificada a prática de confusão propositada de patrimônios.
- 3. A minudência na análise dos atos dolosos dos sócios e ensejadores da má utilização do véu corporativo com escopo de lesar credores tem sido reputada relevante nos processos de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente pela adoção da teoria maior da desconsideração pelo legislador pátrio, no art. 50 do CC/2002, com alterações da Lei nº 13.874, de 2019.
- 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.347.929/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVAS. SIMPLES REVALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a revaloração de provas e fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ.
- 2. A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.301.818/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Contudo, no caso dos autos há premente comprovação do abuso da personalidade jurídica. Da atuação coordenada das empresas em questão, percebe-se claramente a existência de um propósito comum que vai além das fronteiras individuais de cada entidade.

O comportamento empresarial conjunto, os investimentos cruzados e as operações interligadas indicam uma estratégia unificada, na qual os interesses das empresas são tratados de forma integrada. Tal padrão de conduta reforça a configuração do grupo econômico, uma vez que demonstra uma relação de interdependência e coordenação entre as empresas, com impactos diretos sobre suas operações financeiras e comerciais. Assim, a consideração do grupo econômico se mostra não apenas pertinente, mas crucial para uma análise abrangente e justa do contexto em que se insere este litígio.

Ainda que as empresas rés argumentem que não houve participação direta dos familiares nas operações realizadas, destacando o uso indevido de procuração por Rodrigo Antônio Menel Fogaça, o fato é que não conseguiram afastar as provas da formação do grupo econômico. Assim, as manobras perpetradas pelas empresas do grupo, mesmo que executada pela empresa FM Factoring, tiveram propósito de lesar os credores.



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Tanto é que são inúmeras as ações distribuídas em face das empresas rés, em conjunto no polo passivo. A propósito, verificam-se os autos n.: 50050033020198240036; 5009047-92.2019.8.24.0036; 5008881-60.2019.8.24.0036, entre outros.

Ou seja, é incontroverso que as ações das empresas rés, caracterizadas pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, resultaram em prejuízos substanciais para os credores envolvidos.

Ao desviar recursos e ativos entre as empresas do grupo econômico, sem considerar interesses das empresas, os sócios e administradores comprometeram a capacidade das empresas de honrar suas obrigações financeiras. Essa conduta deliberada não apenas prejudicou diretamente os credores, ao desviar recursos que poderiam ser utilizados para saldar dívidas, mas também comprometeu a transparência e a integridade do ambiente empresarial, minando a confiança e afetando negativamente o funcionamento saudável do mercado.

Pode-se concluir, portanto, que de fato houve desvio de finalidade em prejuízo dos credores.

Logo, é evidente que as empresas Real Administradora Ltda, Fogaça Malhas Ltda e FM Factoring Fomento Mercantil Ltda integram grupo econômico, bem como que houve desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica é medida necessária, tornando-se as empresas solidariamente responsáveis pelas dívidas do grupo.

Da Litigância de Má-Fé

A ré FM Factoring requereu a condenação da parte autora em litigância de máfé.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro que a parte autora tenha praticado algum ato que se molde nos incisos acima demonstrados. Portanto, o pedido deve ser indeferido.

Da Decretação de Falência

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de pedido de decretação da quebra pelos credores. Veja:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

IV- qualquer credor.

§1º- O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I-sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de decretação de falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar.

De acordo com o disposto no art. 75 da Lei 11.101/05, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (I); permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (II); e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (III).

Aliás, o legislador, cuidadosamente, ressaltou que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2°).

Portanto, é evidente que o feito falimentar deve se desenvolver rapidamente visando que "i) o patrimônio do devedor falido seja liquidado para o pagamento dos credores, conforme as forças patrimoniais da massa e de acordo com as preferências legalmente estipuladas; (ii) que os credores sejam, nestes termos, tutelados; (iii) que o



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

mercado seja saneado pela retirada de um agente econômico inviável de circulação; (iv) que os bens do devedor possam ser realocados na economia; (v) que, em função disso, a atividade, ou, ao menos parcela dela, possa ser preservada nas mãos de outro agente econômico; e (vi) que o falido, liberado das dívidas que o levaram à falência, possa reempreender" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli et all, 4. ed.São Paulo: Almedina, 2023).

Não precisa muito esforço para concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés praticamente coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

Por conseguinte, apresenta-se no mínimo inconciliável, o prisma principiológico atribuído à legislação e o preço caríssimo pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

No caso dos autos, entretanto, pela narrativa fática, deveras crível, mormente porque corroborada pela respectiva prova documental, denota-se que as empresas rés, possivelmente para proteger seu patrimônio pessoal, enquanto acumulavam dívidas consideráveis, foram constantemente acionadas judicialmente por seus credores, mediante processos executórios, não havendo apenas a execução de um credor isolado, demonstrando, assim, um conjunto de credores.

É possível verificar ainda, que o capital social apresentado, significativamente menor do que as pendências financeiras, apresentam execuções judiciais consideráveis.

Tais fatos são mais que o suficiente para comprovar o estado de insolvências das rés.

Não bastasse, cumpre ressaltar que a prática de levantar e dissipar fundos sem benefício para as empresas sugere uma gestão imprudente ou até mesmo intencionalmente prejudicial.

Outrossim, a alegação de que o Sr. Rodrigo Antônio Menel Fogaça teria ultrapassado os poderes concedidos pela Fogaça Malhas ao assinar os cheques que fundamentam a cobrança da parte autora, a procuração do evento 207.1 demonstra que o



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

referido tinha poderes para assinar os cheques e as provas produzidas, inclusive a testemunhal, não demonstram que os poderes foram extrapolados, fato este que deveria ser provado pelas rés, nos termos do art. 373, II, do CPC.

De outro norte, no que tange aos requisitos objetivos para decretação da falência, previstos no art. 94, da LRF, mais precisamente aquele disposto no inciso I (Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência), tenho que, igualmente, restaram comprovados.

Isso porque, com relação a alegação de quitação da dívida pela ré FM Factoring, considerando os elementos probatórios apresentados, verifica-se que os cheques foram protestados em datas posteriores aos depósitos bancários realizados pela empresa Real Administradora. Além disso, as empresas rés sequer indicam o adimplemento do contrato assinado entre as partes (evento 1.8) e o efetivo pagamento dos cheques indicados nos protestos (eventos 1.16-1.22), o que contradiz a versão de adimplemento sustentada. Observe-se que a dívida ultrapassa facilmente os R\$100.000,00 (cem mil reais).

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 94, I, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de decretação da falência postulado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) RECONHEÇO a formação do grupo econômico entre as empresas R.E.A.L. ADMINISTRADORA LTDA, FOGACA MALHAS LTDA ME e FM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA;
- b) DECLARO a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés reconhecendo assim a responsabilidade solidária às demais empresas integrantes pelas dívidas do grupo.
- c) <u>DECRETO A FALÊNCIA</u> do grupo econômico, composto pelas empresas, R.E.A.L. ADMINISTRADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.239.961/0001-77, situada na Rua 25 de Julho, nº 234, bairro Vila Nova, CEP 89.260-160, Jaraguá do Sul/SC; FOGACA MALHAS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 85.330.538/0001-17, situada na Rua 25 de Julho, nº 234, bairro Vila Nova, CEP 89.260-160, Jaraguá do Sul/SC e FM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 11.811.333/0001- 17, situada na Rua Reinoldo Rau, nº 60 Sala 508, Centro, CEP 89.251-600, Jaraguá do Sul/SC, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

5005477-98.2019.8.24.0036

310063438107.V3



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- 1) <u>Fixo</u> como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (11/10/2019) nos termos do art. 99, II, da LRF.
- 2) <u>Nomeio</u> como Administrador Judicial VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300, telefones: (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, na pessoa dos responsável técnico Augusto Von Saltiél (OAB/SC nº 65.513-A).

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) <u>Expeça-se</u> mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial das Falidas.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência. As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pelo Administrador Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

- 4) Resta intimada as falidas para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no artigo 97, III, LRF.
- 5) <u>Apresentada a relação de credores, publique-se edital eletrônico</u> acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores (art. 99, §1º, LRF). <u>Resta autorizada</u> a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como <u>resta determinada</u> a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).
- 6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, <u>restam intimados os credores das empresas falidas</u> para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7°, §1°, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <u>www.vonsaltiel.com.br</u>
- 7) <u>Restam suspensos</u> o curso da prescrição das obrigações das falidas e das execuções contra elas ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6°, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1° e 2° do art. 6° da LRF.
- 8) <u>Oficie-se</u> à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- 9) <u>Proceda-se, de forma urgente</u>, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.
 - 10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.
- 11) <u>Restam intimadas</u> as <u>Fazendas Públicas Federal</u>, <u>Estadual e Municipal</u>, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7°-A e 99, XIII, LRF).
- 12) Nos termos do art. 7°-A, *caput*, da LRF, <u>proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público</u> para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Gaspar/SC, transladando-se cópia da presente decisão, <u>após intimando-as</u> (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.
- 13) <u>Resta intimado o Ministério Público</u>, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 14) <u>Restam intimada as empresas falidas e seus representantes legais</u>, por intermédio de seus procuradores:
- a) Para <u>dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias,</u> de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.
- b) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).
- c) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).
- 15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94 da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.
 - 16) Resta intimado o Administrador Judicial para:
 - a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).
- b) Quanto à fixação dos honorários, <u>apresentar, no prazo de 5 dias</u>, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n.



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

- c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;
- d) <u>Arrecadar</u> bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.
- e) <u>Apresentar</u>, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3°, LRF).
- f) <u>Apresentar</u>, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).
- g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);
- h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, <u>responder aos ofícios e às solicitações</u> enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.
- i) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:
- i) Relatório de Andamentos Processuais RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I a data da petição; II o evento em que se encontra nos autos; III quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VIII o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII observação



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3°, §2°, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4°, §2°, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Documento eletrônico assinado por UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063438107v3** e do código CRC **13b64ae7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/8/2024, às 16:3:7

5005477-98.2019.8.24.0036

310063438107.V3